

Aviso nº 81 - GP/TCU

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho exarado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, em 9/2/2026, nos autos do TC- 013.075/2025-0, que trata de Solicitação do Congresso Nacional formalizada por meio do Ofício nº 063/2025/CFFC-P, de 18/6/2025, relativo ao Requerimento nº 201/2025-CFFC, de autoria do Deputado Federal Evair Vieira de Melo.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal ALEXANDRE LINDENMEYER
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília – DF

Processo: 013.075/2025-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Não há.

Interessados: Picpay Instituição de Pagamento S/A, Picpay Bank - Banco Múltiplo S/A, Sudacred Sociedade de Crédito Direto S/A, Instituto Nacional do Seguro Social, Banco Gerador S/A.

DESPACHO

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional destinada a apurar possíveis irregularidades no extinto programa de antecipação de benefícios denominado “Meu INSS Vale+”.

Em despacho anterior (peça 131), determinei a oitiva prévia do Instituto Nacional do Seguro Social e facultei a manifestação da empresa PicPay Instituição de Pagamento S.A., em resposta à proposta da AudBenefícios para a suspensão cautelar dos repasses financeiros à referida empresa.

Após a análise das respostas apresentadas pelo INSS (Nota Técnica 4, peça 167) e pelo PicPay (peça 150), a AudBenefícios, em nova instrução (peça 170), concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas não foram afastadas. Ao contrário, reforçou os indícios de falhas graves, como a cobrança de taxas em desacordo com as normas e a propaganda oficial do programa, a operacionalização por instituição não financeira e, principalmente, a ausência do envio dos contratos com assinatura biométrica, que eram essenciais para a segurança e a fiscalização das operações.

Diante disso, reiterou sua proposta de concessão de medida cautelar para que o INSS se abstenha de realizar repasses de valores à empresa PicPay até a decisão de mérito deste Tribunal.

Passo a decidir.

Acompanho a unidade técnica no que diz respeito à gravidade dos fatos e à robustez dos indícios de irregularidades, que configuram o pressuposto da fumaça do bom direito. As respostas apresentadas, em especial, a do próprio INSS, que reconhece a incompatibilidade jurídica do programa e as falhas na sua execução, apenas fortalecem a percepção de que a condução do “Meu INSS Vale+” se deu de forma temerária e com potenciais prejuízos aos beneficiários da Previdência Social.

Entendo, contudo, que a medida cautelar, neste momento processual, não se faz necessária, pois o pressuposto do perigo da demora não se encontra configurado. A principal razão para essa conclusão reside na própria manifestação do INSS. Em sua Nota Técnica n. 4, de 12/1/2026 (peça 167), a autarquia previdenciária informou, de maneira



expressa, que procedeu à retenção dos valores que seriam repassados ao PicPay e aguarda manifestação definitiva deste Tribunal para definir o destino desses recursos.

Ademais, a existência de Termo de Compromisso, datado de 10/12/2025, comprova que as partes iniciaram tratativas para a devolução dos valores cobrados a título de tarifas. Esse fato, por si só, demonstra a pretensão de reconhecimento das falhas, que também está reforçada na resposta do INSS, objeto da Nota Técnica n.4/2026, na qual consta que tais tratativas se encontravam em fase inicial e foram suspensas, aguardando-se manifestação definitiva do Tribunal quanto à regularidade, à forma e às condições de eventual repasse do montante retido (peça 167, p.3, item 4).

Portanto, o próprio INSS condicionou o avanço nas negociações ou eventual pagamento à deliberação de mérito desta Corte, o que mitiga completamente a urgência que justificaria a concessão de medida cautelar.

Não obstante a rejeição da cautelar, as irregularidades apontadas são de extrema gravidade e demandam aprofundamento. A ausência do envio dos contratos com biometria lança dúvidas sobre a regularidade de todas as operações. A primeira é se os beneficiários efetivamente solicitaram e autorizaram os descontos em seus benefícios, o que nos remete ao grave problema de possíveis fraudes, similares às já observadas em casos de descontos associativos indevidos; a segunda é se os segurados, de fato, receberam os valores antecipados, apesar de terem sofrido os descontos em seus pagamentos. O INSS condiciona o repasse ao PicPay justamente à comprovação desse recebimento, o que evidencia a dimensão da incerteza que cerca o programa.

A resposta para essas questões será fundamental para o deslinde do processo e deverá ser trazida pelo relatório final da inspeção já em curso neste processo, autorizada pelo Acórdão 2.163/2025-TCU-Plenário. A conclusão desse trabalho de fiscalização permitirá a este Tribunal ter panorama completo da extensão dos danos, identificar os responsáveis e deliberar sobre o destino dos valores retidos pelo INSS.

Tendo em vista a urgência que o caso requer, a vulnerabilidade dos beneficiários envolvidos e a necessidade de fornecer resposta célere ao Congresso Nacional, determino à AudBenefícios que priorize a conclusão dos trabalhos de fiscalização, apresentando o relatório de inspeção com a maior brevidade possível, a fim de que possamos avançar para o julgamento de mérito.

Por fim, determino o envio de cópia deste Despacho ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério da Previdência Social, ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social e à empresa PicPay Instituição de Pagamento S.A

À AudBenefícios, para as providências cabíveis.

Brasília, 9 de fevereiro de 2026

(Assinado eletronicamente)

Walton Alencar Rodrigues
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.081/2026-GABPRES

Processo: 013.075/2025-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 11/02/2026

(Assinado eletronicamente)

STEFANIA SERZANINK

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.